



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001232-11.2020.8.24.0064/SC

**RELATORA:** DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_\_ (AGRAVANTE)

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AGRAVADO)

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por \_\_\_\_\_, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José que, nos autos n. 0034993-50.2006.8.24.0023, indeferiu o pedido de visita da enteada do agravante (Evento 480, DEC620).

O agravante busca o acolhimento da insurgência para que sua enteada seja autorizada a visitá-lo no ergástulo, sob a alegação de que *"é sua filha socioafetiva e que a autorização iria contribuir com a gradativa reabilitação social."* (Evento 1).

Após as contrarrazões (Evento 8) e o juízo de retratação negativo, ascenderam os autos a esta egrégia Corte.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Dr. Pedro Sérgio Steil (Evento 9), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

## VOTO

O desprovimento do recurso é medida de rigor.

A discussão cinge-se à possibilidade de que a enteada do agravante, com 5 (cinco) anos de idade (Evento 466, INF609 do PEC), possa integrar o rol de pessoas cadastradas para a visitação regular, sendo acompanhada por sua genitora, companheira do detento.

Sobre o tema, dispõe a Lei de Execuções Penais, em seu art.

41, X:

*Art. 41 - Constituem direitos do preso:*

[...] X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Acerca do tema, colhe-se do ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

*O acompanhamento da execução da pena por parentes, amigos e, em particular, pelo cônjuge ou companheiro (a) é fundamental para a ressocialização. Feliz do preso que consegue manter de dentro do cárcere estreitos laços com sua família e seus amigos, que se encontram em liberdade. O Estado deve assegurar esse contato, estabelecendo dias e horários determinados para o exercício desse direito. [...] Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. (Lei Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. 2, 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 246/247).*

No caso em exame, observa-se que o obstáculo para a concessão do direito encontra-se nos seguintes fundamentos (Evento 480, DEC620 do PEC):

*Embora não se questione que o contato familiar consiste em fator deveras relevante para a ressocialização de pessoas condenadas e presas, há interesses diversos em questão que preponderam sobre o direito à visitação (art. 41, X, LEP) e, adianta-se, constituem obstáculo intransponível ao deferimento do pedido.*

*O apenado pretende receber a visita de sua enteada na companhia de sua genitora e atual companheira Priscila Bento Pereira. Entretanto, o ingresso de criança em estabelecimento prisional como o Complexo Penitenciário do Estado – COPE, não sendo caso de filiação, salvo melhor juízo, não se harmoniza ao princípio da proteção integral e melhor interesse do menor, bem como dar-se-ia ao arrepião de sua condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento, preceitos cuja observância se impõe à família, à sociedade e ao Estado, a fim de colocá-las a salvo de qualquer forma de negligência, nos termos do art. 227, caput, da Constituição da República. [...].*

*Embora não se desconheçam os motivos invocados pela Defesa a fim de obter autorização para receber a visita da menor, por outro lado não se pode ignorar a realidade de que, neste caso, o ingresso da criança na referida unidade prisional a exporá a maiores riscos do que eventuais benefícios, de modo que o indeferimento do pedido de visita constitui providência imperativa, que dispensa maiores ponderações.*

*Ante o exposto, considerando que a exposição da menor ao ambiente carcerário afigura-se medida desaconselhável e inclusive desamparada pelo disposto no artigo 19, § 4.º, do Estatuto da Criança e Adolescente, na medida que não se trata de vínculos oriundos de filiação, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público e INDEFIRO o pedido de visitação formulado pela defesa.*

Inicialmente, não se descarta que as regras prisionais têm

como objetivo evitar fraudes e insegurança no contexto penitenciário, além de priorizar a visitação de entes mais próximos do detento (filhos, companheira, pais, irmãos). Além disso, registre-se que o comparecimento de parentes ao ergástulo, de forma previamente aprazada e controlada pela Direção do Sistema Prisional, assumiria papel importante como propulsor da rápida ressocialização do interno.

Ocorre que, na situação em tela, há informações nos autos no sentido de que jamais houve convivência duradoura entre o agravante e sua enteada, mormente tendo em conta de que o relacionamento amoroso com a atual companheira iniciou quando o reeducando estava cumprindo pena (recebe visitação dela desde agosto de 2018 e encontra-se segregado ininterruptamente desde 18-10-2013), aliado ao fato de que o laço sentimental do casal é anterior ao próprio nascimento da infante, fruto de um outro vínculo afetivo.

Demais disso, imperioso destacar a inexistência de comprovação do binômio necessidade/adequação da medida ora buscada, notadamente em observância ao princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente.

Nesse contexto, não se pode perder de perspectiva que, além da pouquíssima idade da enteada, é cediço que os ergástulos espalhados pelo Estado, por suas condições gerais (estrutural e de natureza espiritual), não são ambientes propícios à circulação de crianças e adolescentes, de modo que a presença naquele local poderá gerar um estímulo negativo, principalmente sob a ótica do parco discernimento que lhes é peculiar ante o tempo de vivência.

Não bastasse isso, conforme explicitado pelo Promotor de Justiça na origem, *"somente deve ser admitida a visita quando comprovado o parentesco (consanguíneo ou por afinidade) e, sobretudo, o contato com a pessoa presa seja necessário ao desenvolvimento da criança, como no caso de pais e filhos, cuja presunção decorre diretamente da lei (ECA, art. 19, § 4º)"*, o que não é verificado nos autos.

A respeito da *"preponderância da preservação da integridade física, moral e psicológica do menor ao direito de visita previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal"*, extrai-se do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. NEGADA A ENTRADA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*  
*1. Espécie em que o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu pleito do Paciente de permitir visita de enteado*

*menor de idade. Preponderância da preservação da integridade física, moral e psicológica do menor ao direito de visita previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal.*

2. *Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.*
3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 442.557/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 18-9-2018).*

No mesmo sentido, colhe-se julgado dessa corte de justiça:

***AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DIREITO DE VISITA NEGATIVA EM RELAÇÃO A NETO - RECURSO DO APENADO. DIREITO DE VISITA DISCIPLINADO PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (ART. 41, X, DA LEI N. 7.210/84) QUE NÃO DEVE PREVALEcer SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA DA MENOR - TENRA IDADE DA INFANTE ALIADA À DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE PRISIONAL - DECISÃO QUE NÃO RESTRINGE O DIREITO DE VISITAÇÃO, VEZ QUE APENAS LIMITA A ENTRADA DE CRIANÇA EM AMBIENTE NOCIVO MANUTENÇÃO DA DECISÃO.***

*Segundo o entendimento vigente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, embora a legislação considere a importância do direito de visita para o processo de ressocialização do condenado, o referido benefício não pode se sobrepor à manutenção da integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes, sendo, desse modo, inadequada a permissão da entrada dos menores de idade em estabelecimentos prisionais (REsp 1.744.758/RS, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em*

*9.10.2018; do TJSC: Agravo de Execução Penal n. 000400444.2018.8.24.0022, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. em 7.3.2019). RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0003366-74.2019.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 27-02-2020).*

Desse modo, diante da falta de elementos concretos acerca de maior relação afetiva entre o detento e a enteada, bem como da situação de pandemia gerada pelo vírus Covid-19, ainda presente na sociedade embora em queda, torna-se temerária a liberação da visita da infante.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **SALETE SILVA SOMMARIVA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **397876v13** e do código CRC **8db0b8b8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SALETE SILVA SOMMARIVA

Data e Hora: 3/11/2020, às 15:19:47

---

**0001232-11.2020.8.24.0064**

**397876 .V13**